

RMS 224-PB 90.000213-3 REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO
 RECTE : JAILDO BALDUINO DINIZ
 ADV : NOBEL VITA e outros
 T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA
 IMPDO : JUIZA DE DIREITO PLANTONISTA DE TAPEROA-PB
 RECCO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA
 ADV : HILTON MORENO MARINHO

RMS 346-MG 90.0002690-3 REL. MIN. ILMAR GALVAO
 RECTE : GENTIL RIBEIRO SOARES
 ADV : HELY SOARES DE SOUZA
 T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DE MINAS GERAIS
 IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DE MINAS GERAIS

RESP 726-RS 89.0010006-8 REL. MIN. CARLOS VELLOSO
 RECTE : HABITASUL-CREDITO IMOBILIARIO S/A
 ADV : PAULO SERGIO VIANA MALLMANN e outro
 RECCO : WILSON TAVARES GONCALVES e conjuge
 ADV : MANOEL NELCIMAR BARBOSA e outro

RESP 2524-RJ 90.0002546-0 REL. MIN. CARLOS VELLOSO
 RECTE : JOAO JUNGER SOBRINHO-ESPOLIO
 ADV : JOSE LEITE SARAIVA FILHO e outros
 RECCO : Uniao Federal

RESP 2812-SP 90.0003605-4 REL. MIN. CARLOS VELLOSO
 RECTE : S.P. & L. IND/ COM/ DE FITAS LTDA
 ADV : SALOMAO SAPOZNIK e outro
 RECCO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADOVADO: MARIA ELISABETH ROLIM e outros

RESP 2851-PR 90.0003669-0 REL. MIN. ILMAR GALVAO
 RECTE : DRAHOMIRO LOPES ROMANOWSKI e conjuge
 ADV : ELIEZER DOS SANTOS
 RECCO : MUNICIPIO DE CURITIBA
 ADV : MANOEL DINIZ NETO

RESP 2872-SP 90.0003701-8 REL. MIN. CARLOS VELLOSO
 RECTE : SEVERINO ESTEVAO DA COSTA
 ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outros
 RECCO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : HIDEY FRATANI e outros

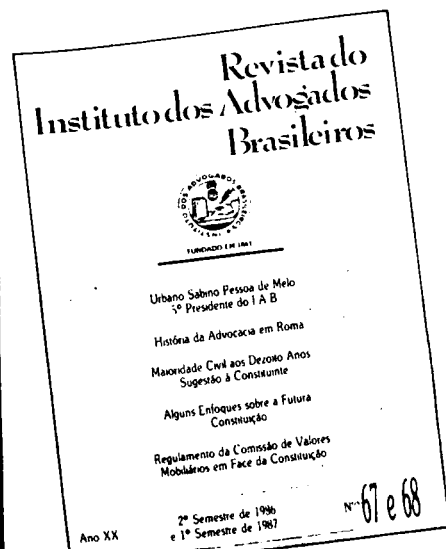
RESP 2932-SP 90.0004051-5 REL. MIN. CARLOS VELLOSO
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
 RECCO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RENATA MARIA ALVARENGA COMPARATO
 INTERES.: SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA
 ADV : ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA e outros

RESP 2990-SP 90.0004226-7 REL. MIN. CARLOS VELLOSO
 RECTE : PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA
 ADV : LUIZ CARLOS BETTIOL e outros
 RECCO : Uniao Federal

AG 3651-SP 90.0003858-8 REL. MIN. AMERICO LUZ
 AGRTE : ALVI VERDE FUTEBOL CLUBE
 ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outros
 AGRDO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
 ADOVADO: JOAO BAPTISTA CAMPOS

Brasília, 25 de maio de 1990.
 MINISTRO CARLOS VELLOSO
 Presidente da Turma

REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS



Números	Preço: Cr\$
— 58/59	100,00
— 60	100,00
— 67/68	100,00
— 69/70	140,00
— 71/72	140,00

As aquisições deverão ser feitas
 na Seção de Vendas, através
 de remessa de cheque
 visado à Imprensa Nacional.

Não operamos com
 reembolso postal.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

IST-DC- 02/89.9

Suscitantes : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DENÁUTICA E DE PRÁTICOS -
 DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
 Suscitada : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

D E S P A C H O
 1. Registro e homologação, na forma do art. 18, XXI, do RITST
 para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência comunicada
 às fls. 217 pelo Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de
 Práticos de Portos da Marinha Mercante e Outros e pela Companhia de Na-
 vegação LLOYD Brasileiro.

2. Publique-se e archive-se.
 Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-6228/87.5 - 4ª Região
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADOVADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO
 EMBARGADO : ELISETE DA SILVA
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO P. ZANINI E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Ban-
 co, sob os fundamentos de que os arestos colacionados à divergência são
 inespecíficos, não havendo lesão à literalidade do art. 11, Consolida-
 do.

Irresignado, o Banco embarga, com fulcro no art. 894, "b",
 da CLT. Assevera, em suas razões de recurso, que a Revista versa su-
 pressão de horas extras, decorrente de ato único e positivo do empre-
 gador, atraindo, portanto, a incidência da prescrição biennial, previs-
 ta no art. 11, da CLT, e a aplicação do Enunciado 198, substituído pe-
 lo Enunciado 294. Aponta violações aos arts. 11 e 896, da CLT.

A Turma, acompanhando o Regional, entendeu ser aplicável
 a prescrição parcial sobre a supressão de horas extras ocorrida em 1983,
 segundo o disposto no Enunciado 168. O Embargante cita vulneração do
 art. 11, da CLT e contrariedade ao Enunciado 198.

Em razão de uma possível violação ao art. 896, Consolidado,
 pela divergência de fls. 169, e por desrespeito ao Enunciado 198, ho-
 je 294, ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugna-
 ção, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-358/88.4 - 2ª Região
 EMBARGANTE : PROMOVEL SERVIÇOS LTDA S/C
 ADOVADO : DR. J. GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADA : LÚCIA HELENA CARDOSO
 ADOVADA : DRA. MARIA M. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Os Embargos são interpostos pela Reclamada, com fundamento
 na letra b, do art. 894 c/c o art. 702, II, c, da CLT. Afirma que ao
 contrário do posicionamento da Egrégia Turma, não houve razoável in-
 terpretação de violação de lei, mas sim, literal violação do art. 69
 da Lei 605/49.

O Acórdão Regional decidiu que os trinta minutos diários a
 título de horas extras são devidos, mas não os considerou pagos pelo
 salário normal contratado mediante ajuste tácito, nem acolheu o pedi-
 do de integração das horas extras no repouso, na razão direta do núme-
 ro de horas trabalhadas na semana, vedação prevista na Lei 605/49.
 A forma de apuração das horas extras deve ter respaldo em lei e in-
 corpora-se ao salário mensal.

O Acórdão embargado não conheceu da Revista, por esbarrar
 o tema nela versado no Enunciado 221.

Quer o Reclamado, através de suas razões de Embargos, de-
 monstrar violação a dispositivo de lei, que não restou demonstrado.
 A Egrégia Turma não conhecendo da Revista por aplicação de jurispru-
 dência cristalizada em Enunciado, não violou os arts. 896, da CLT e
 69 da Lei 605/49.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1853/88.1 - 15ª Região
 EMBARGANTE : SINÉSIO DE LIMA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

D E S P A C H O

A Egrégia Turma não conheceu o Recurso de Revista do Reclamante, trazendo o v. Acórdão prolatado a seguinte ementa, verbis:

"Competência da Justiça do Trabalho - Prejudicado o recurso, a falta de sucumbência.

Opção pelo regime celetista - Transformação de autarquia em sociedade de economia mista - Aposentado - Violação de lei não configurada. Obice no Enunciado nº 221. Divergência inespecífica ou que se limita a interpretar lei estadual, imprestável para o cabimento de Revista, na antiga redação do art. 896, da CLT.

Revista não conhecida" (fl. 191).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 195/199), foram estes acolhidos, "atribuindo-se-lhes efeito modificativo, para declarar que a decisão Regional manteve a v. sentença, no sentido de concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho e que a Revista não merece ser conhecida quanto a este tema, tendo-se prejudicado o julgamento sobre o mérito equivocadamente inserido no v. Acórdão embargado" (certidão de fl. 201).

Irresignado, recorre através de Embargos o Reclamante (fls. 209/216), com fulcro no art. 894, "b", da CLT. A sua irrisignação cinge-se ao tema da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a questão posta nos autos. Diz não ser caso de carência de ação, mas de declinação da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum para apreciação. De outro lado, sustenta que a pretensão do Embargante exige o exame de normas legais estaduais, não podendo ser óbice ao conhecimento da Revista o Enunciado 208 da Súmula. Isto, à vista do advento da Lei 7.701/88, que alterou a redação do art. 896, da CLT. Assim, a incidência do referido Enunciado, quando já vigente o art. 896 com sua nova redação, é negar vigência aquela legislação. Finalmente, diz violados os arts. 59, inciso XXXVI, e 114, da Constituição Federal; 111 e 113, § 2º, do CPC; 10 e 448, da CLT, bem como inaplicável, no caso, o Enunciado 221. Traz aresto que pretende divergente.

O não conhecimento da Revista pela Egrégia Turma impossibilita o confronto de teses, que de todo permaneceria impossibilitado, ainda que conhecida, porque oriundo o aresto colacionado de Tribunal Regional. No que pertine às violações legais argüidas, a aplicação pela Egrégia Turma do Enunciado 221, as afasta, dada a natureza interpretativa da matéria.

A incidência do Enunciado 208 não procede. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as disposições da Lei 7.701/88 somente se aplicam às Revistas interpostas após o seu advento, o que não é o caso. Inocorrente, portanto, a violação ao art. 896, da CLT.

Finalmente, no tocante ao item relativo à incompetência da Justiça do Trabalho e a impertinência da decisão que julgou o Reclamante carecedor de ação, a Egrégia Turma bem apreciou a matéria no v. Acórdão embargado, com os fundamentos trazidos à fl. 192.

Face ao exposto, NÃO ADMITO OS EMBARGOS.
 Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2101/88.1 - 1ª Região
 EMBARGANTE: MARCOS TARCISIO SILVARES MARTINS
 ADVOGADO : Dr. Hélio Carvalho Santana
 EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Dr. Clóvis Luiz Sant'anna da Silveira

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma, não conheceu da Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não configurada divergência pretoriana.

O Reclamante opôs Embargos Declaratórios, para esclarecer se realmente resultou incontroverso nos autos que exercia cargo de confiança.

Os Embargos foram rejeitados às fls. 132/133.

Irresignado, embarga o Reclamante, com fulcro no art. 894, b, da CLT. Aponta, de início, ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC, além de afronta ao Enunciado 297 desta Corte. Pondera que, a teor do Enunciado 74 do TST, a pena de ficta confissão deveria ser aplicada ao Banco, ante o seu não comparecimento à audiência em que deveria depor. Não se conforma, assim, com a decisão regional que considerou incontroverso o exercício de cargo de chefe, instituído como ENCARREGADO IV.

Persegue, ainda, a nulidade dos arestos turmários de fls. 122/123 e 132/133, por entender terem incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, alega contrariedade ao art. 896, Consolidado, pois a revista encontra-se fundamentada.

A Turma entendeu que nenhum dos arestos trazidos ao cotejo tratavam, especificamente, da tese discutida nos autos, ou seja, da prevalência dos fatos incontroversos sobre os fictamente confessados, o que a levou a afastar a aludida discrepância com o Enunciado 74, que não prevê tal situação especialíssima.

Realmente, sem razão o ora Embargante.

Os dois arestos oferecidos à divergência são inespecíficos, por não revelarem circunstância em que, feito o paralelo entre a inicial e a defesa, com todo o exame de documentos, se concluisse pela incontroversia do cargo de chefia exercido pelo Reclamante.

A alegada ofensa ao art. 343 do CPC, não foi reconhecida pela Turma, em vista da CLT regular a matéria, através de seu art. 844. Asseverou, inclusive, que a confissão ficta constitui meio de prova juris tantum, não prevalecendo sobre fatos incontroversos.

Entendo, conforme a Turma, ser inaplicável o Enunciado 74, em vista da particularidade dos autos: ter restado incontroverso, pelo

exame de prova documental trazida na defesa, o exercício do cargo de chefia.

Inocorreu negativa de prestação jurisdicional.

Logo, as arguições de nulidade são rejeitadas e não há que se falar em ofensa aos arts. 5º da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC e contrariedade ao Enunciado 297 do TST.

Por fim, não configurada a lesão ao art. 896, Consolidado.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2938/88.3 - 1ª Região

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A

Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Embargado : ORLANDO DE ALMEIDA ROCHA

Advogado : Dr. Ayrton Ribeiro da Costa

D E S P A C H O

Discute-se nos autos se a reversão do cargo comissionado para o efetivo, exercido por mais de dez anos, importa ou não na integração do valor do comissionamento ao salário do empregado.

A Egrégia Primeira Turma não conheceu o Recurso de Revista da Reclamada, argumentando que os arestos trazidos ao confronto de julgados não atendiam os pressupostos fáticos, além da matéria estar com substanciada no Enunciado 209 desta Corte.

Insatisfeita, a TELERJ interpõe Embargos, dizendo ultrajado o artigo 896, da CLT, pois assim como a jurisprudência trazida era específica, o Enunciado 209 não poderia ser invocado, porque cancelado pela Resolução Administrativa nº 81/85 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário de Justiça de 03 de dezembro de 1985.

Acertada a decisão proferida pela Turma porque os arestos transcritos nas razões de revista são, realmente, inespecíficos. Não prospera a arguição de cancelamento do Enunciado 209 do TST, pois a Suprema Corte Trabalhista vem decidindo que o tempo para a incorporação da gratificação ao salário efetivo é de cinco anos ininterruptos.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3121/88.5 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO NICOLAU STEIN

EMBARGADO : EDSON MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma, quando do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Brasil, decidiu:

1) DA PRESCRIÇÃO:

Invocando precedentes desta Corte, a Turma, esclarecendo que a Jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser meramente parcial a prescrição, quando se discute complementação irregular de proventos de aposentadoria, não conheceu do Recurso.

2) DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:

O apelo não foi conhecido, porquanto o Colegiado a quo decidiu com o art. 468, da CLT, assim como atendeu aos Enunciados 51 e 288 do TST.

Quanto às demais violências alegadas, a Turma as afastou, uma a uma.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, a Primeira Turma acolheu-os "para prequestionar a não incidência à espécie da regra prescricional constante da atual Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamado, interpõe Embargos, com fulcro nos arts. 11, da CLT, 79, XXIX, a, da Constituição Federal e Enunciado 294 da Súmula do TST.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais tem entendido que a prescrição in casu é a parcial, pois o direito do empregado, de complementação de aposentadoria, a cada parcela vencida recomença a contagem prescricional. Daí, afastadas as violações apontadas, inclusive a da Constituição Federal, que por sua vez, não visa a abrange a retroatividade.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-3919/88.1 - 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma deu provimento à Revista do Sindicato Reclamante, no sentido de reformar o Acórdão Regional e julgar procedente o pedido inicial.

O Banco opôs Embargos Declaratórios, que foram acolhidos, sendo atribuído-lhes efeito modificativo para se declarar que o apelo do Sindicato foi provido quanto às parcelas decorrentes de acordo normati

vo e a condenação cinge-se ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas nos itens 2º e 4º da inicial, mais juros e correção monetária. Inconformado, o Banco interpõe Embargos, com fulcro no art. 894, da CLT. Alega que o Acórdão Regional somente analisou sobre a constitucionalidade dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284/86 e violou o art. 5º, XXXVI e Enunciados 23, 184, 296 e 297 do TST. Insurgindo-se contra o conhecimento do apelo do Sindicato pela Egrégia Turma, junta arrestos e aponta lesão ao art. 896, Consolidado.

Pelo despacho de fls. 152, deneguei seguimento aos Embargos. O Banco, às fls. 153/156, pede reconsideração do despacho, rei terando suas razões de Embargos. Insiste na configuração do conflito pretoriano.

Revedo a matéria, defrontei-me com uma possível violação do art. 896, Consolidado.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 152, para que sejam processados os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-4489/88.5 - 4ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ HUGO VARGAS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO P. ZANINI
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso do Reclamado, decidindo pela não repercussão das horas extras nos salários. Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamante, foram estes rejeitados, com a afirmação de que não havia dúvida, omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida.

O Reclamante interpõe Embargos, arguindo preliminarmente ofensa ao art. 832, da CLT por falta de prestação jurisdicional. Bem decidiu a Turma ao rejeitar os Embargos Declaratórios, que visavam o efeito modificativo, vez que peticionou genericamente o Autor.

Argui, também, o Reclamante, ofensa ao artigo 896, alegando que os arrestos trazidos não enfrentam a assertiva de ter "o acordo em Dissídio Coletivo força normativa, com eficácia de lei entre as partes", inserta no Acórdão do Recurso Ordinário. Incidência do Enunciado 23 do TST.

Os arrestos trazidos para o julgamento da Revista não enfrentam todos os fundamentos do Acórdão Regional.

ADMITO OS EMBARGOS por eventual violação ao art. 896, Consolidado.

Ao Embargado para, querendo, no prazo de oito dias, impugnar.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4580/88.4 - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. EUGENIO NICOLAU STEIN
EMBARGADO : HÉLIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUEZIR MELLO DA PORCIUNCULA

D E S P A C H O

Com fundamento no art. 894, b, da CLT, o Banco do Brasil interpõe os presentes Embargos, demonstrando que embora afastada a prescrição extintiva prevista no art. 11, da CLT, a Egrégia Turma determinou fosse aplicada a prescrição parcial, com o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para apreciação do mérito, em tema pertinente à complementação de aposentadoria postulada por ex-empregado do Banco do Brasil. Assim decidindo, não considerou o disposto no art. 5º, §§ 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, em vigor à época da decisão atacada, violando o art. 11, da CLT, art. 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal, além de divergir dos arrestos oriundos de outras Turmas. Afirma que o julgado embargado diverge frontalmente do Enunciado 294, não estando o direito à parcela da complementação assegurado por preceito de lei, mas ao regulamento da Empresa, o que torna total a prescrição.

A pretensão do Reclamante é de percepção de diferenças de complementação de aposentadoria, expondo na inicial que no início essas diferenças salariais eram pequenas e por esse motivo "não se anulava a postulá-las". Tratando-se, pois, de pagamento de diferenças havidas e não de complementação de aposentadoria, reconhecida pelo Banco, não é o caso de incidência do Enunciado 294.

A Jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, no caso, a prescrição é parcial, e não total, como quer o Embargante. A decisão embargada está consoante, a Jurisprudência predominante no Tribunal. Incidência do Enunciado 42.

Correta a Egrégia Turma quando, em Embargos Declaratórios, não considerou os ditames dos arts. 5º, §§ 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, por interposta a Revista antes da promulgação da nova Carta Política, "pois o balizamento do recurso é traçado partir da legislação vigente à época da sua interposição".

Ante o exposto, as violações legais argüidas não se configuram, e os arrestos trazidos à colação são inservíveis para o conflito de teses, por inespecíficos.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-5305/88.2 - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Egrégia Turma conheceu e deu provimento à Revista do Reclamante, para julgar procedente o pedido de diferenças salariais resultantes de acordo normativo celebrado antes da reforma legislativa, de fevereiro de 1986, que alterou a política salarial. O acordo realizado entre partes, após a sua homologação pelo Egrégio TRT, passou a ter eficácia de coisa julgada material, não comportando alterações posteriores em prejuízo dos Reclamantes, mesmo considerando a aplicação do Decreto-Lei 2.284/86, que impôs reajuste salarial inferior ao previsto no referido acordo normativo.

O Embargante colaciona arrestos às fls. 221/225, todos das 2ª e 3ª Turmas deste C. TST, que dão amparo à pretensão.

ADMITO OS EMBARGOS, abrindo vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-6015/88.7 - 1ª Região

Embargante: LUCIO DA SILVA CAVADAS
Advogado : Dr. José Francisco Boselle
Embargada : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

D E S P A C H O

A E. Turma conheceu o Recurso de Revista da empresa reclamada, por divergência com o Enunciado 231 da Súmula, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial (fls. 269/270).

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 272/273), foram estes rejeitados (fls. 277/278).

Irresignado, recorre através de Embargos o Reclamante (fls. 280/283), com fulcro no art. 894, "b", da CLT, dizendo violado o art. 832, da CLT, por negada a prestação jurisdicional, quando da rejeição pela E. Turma dos Embargos de Declaração interpostos. Argui, ainda, a violação ao art. 896, da CLT, por não estar fundamentada a revista da empresa. Traz arrestos que pretende divergentes.

As disposições do art. 832, da CLT, foram respeitadas, não havendo que falar em nulidade do v. Acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios, que demonstra não estarem presentes as condições previstas no art. 535, do CPC.

Quanto à arguição de violação ao art. 896, Consolidado, não procedem os argumentos expendidos. Isto, porque o Recurso de Revista foi conhecido por divergência com o Enunciado 231, da Súmula, como invocado Face ao exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-6424/88.3 - 4ª Região

EMBARGANTE : SÉRGIO ANTÔNIO SUELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA GARCIA GONÇALVES

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, argumentando que "se a Reclamada tem a natureza jurídica de autarquia e exerce serviço público típico de utilidade pública e não possui objetivo de explorar atividade econômica, é detentora de privilégio previsto no Decreto-Lei nº 779/69", e determinou a remessa dos autos ao TRT de origem, para julgar o Recurso Ordinário, afastada a deserção.

Inconformado, o Autor interpõe Embargos, com fulcro no art. 896, da CLT, argumentando que a decisão da Turma confrontou-se com o Enunciado 126 do TST.

O Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça de 6 de abril último. O prazo para a interposição dos Embargos esvaiu-se no dia 16 do mesmo mês. Desavisadamente, o Recurso de Embargos foi interposto às 18 horas e 15 minutos do dia 16 de abril, mas no TRT da 10ª Região - Brasília, e somente dia 17 foi protocolado no TST, extemporaneamente, portanto.

Requer, ainda, juntada a posteriore, do instrumento de mandato.

Por não atender aos pressupostos processuais de admissibilidade, NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-6522/88.4 - 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS GARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO P. ZANINI

D E S P A C H O

Nos Embargos a tese sustentada pelo Banco é a de que o valor correspondente à gratificação de função não integra o salário do

empregado, para fins de cálculo das horas extras. Como a gratificação de função já remunerava as 7ª e 8ª horas, o seu cômputo no salário implica violação ao princípio *non bis in idem*, violando os arts. 59 e 61, da CLT, além de colacionar arestos para o conflito jurisprudencial.

Os arestos colacionados não abordam especificamente o tema inserido na decisão embargada, onde está disposto que a comissão de cargo, ao compensar a responsabilidade atribuída ao empregado no cargo que ocupa, tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais.

As violações de lei não se caracterizam, quando dada razoável interpretação à matéria em debate.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-6830/88.8 - 4ª Região

EMBARGANTE : RÁDIO GAÚCHA S/A

ADVOGADAS : DRAS. MARIA CRISTINA PAIXÃO CORTES E GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO

EMBARGADO : DIMAS NOGUEZ COSTA

ADVOGADO : DR. WILMAR S. DA GAMA PÁDUA

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu da Revista da Rádio e, no mérito, negou-lhe provimento, ao entendimento de que é inaplicável no caso o Enunciado 223, da Súmula desta Corte, pois a ausência de homologação à opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço enseja a nulidade absoluta do ato. E, nulo o ato, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.

Inconformada, embarga a Reclamada, alegando violação ao art. 11, da CLT e divergência com o Enunciado 223, bem como com os arestos que transcreve.

Afirma que a homologação do ato opcional diz respeito a sua forma, e não ao ato em si mesmo.

Aduz que o direito de ação do Embargado encontra-se fulminado pela prescrição, sendo que a opção deu-se em 01.05.1973, e a presente Reclamação somente foi ajuizada em 27.09.82, quando já transcorridos nove anos do ato opcional.

Não entendo violado o art. 11, da CLT, e as divergências arroladas não procedem, face a imprescritibilidade gerada pela nulidade pleno jure.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-6864/88.6 - 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

EMBARGADO : HIPÓLITO JACÓ GAZDA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Discute-se no presente sobre o direito ao adicional de transferência.

Entendeu a Egrégia Turma que "o simples fato da promoção, por si só, não afasta o direito ao adicional, salvo se a transferência for definitiva, o que não se depreende do Acórdão Regional" (fl. 282).

Irresignado, recorre através de Embargos o Banco Reclamado (fls. 284/287), com fulcro no art. 894, da CLT, dizendo indevido o adicional quando o deslocamento ocorre por promoção. Traz aresto à colação

ADMITO OS EMBARGOS, face ao aparente dissenso pretoriano, considerando o teor do aresto colacionado pelo Embargante (fl. 286).

À parte contrária para, querendo, impugnar o apelo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-7195/88.4 - 1ª Região

EMBARGANTES: ORLANDO BONIOLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELIO DOS SANTOS CRUZ

EMBARGADAS : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

ADVOGADOS : DRS. NEY F. PEIXOTO E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Versam os autos a respeito da prescrição do percentual salarial reconhecido por lei e pago a menos.

A Egrégia 1ª Turma conheceu da Revista dos Reclamantes e negou-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 727/728:

"Após o advento da Lei nº 4.345/64, o Autor ajuizara a presente Reclamação, visando o reajuste salarial determinado pelo seu art. 5º. Reconhecido o direito, são as prestações que vão se prescrevendo. Prescrita a Ação para o reconhecimento do direito do qual decorreriam essas parcelas, a pretensão está alcançada pela prescrição bienal do art. 11, da CLT. Trata-se de matéria já consolidada pela Sessão de Dissídios Individuais".

O SUCESSO EM CADA PERIÓDICO

Não deixe passar esta oportunidade.
Adquira hoje mesmo nossos periódicos.

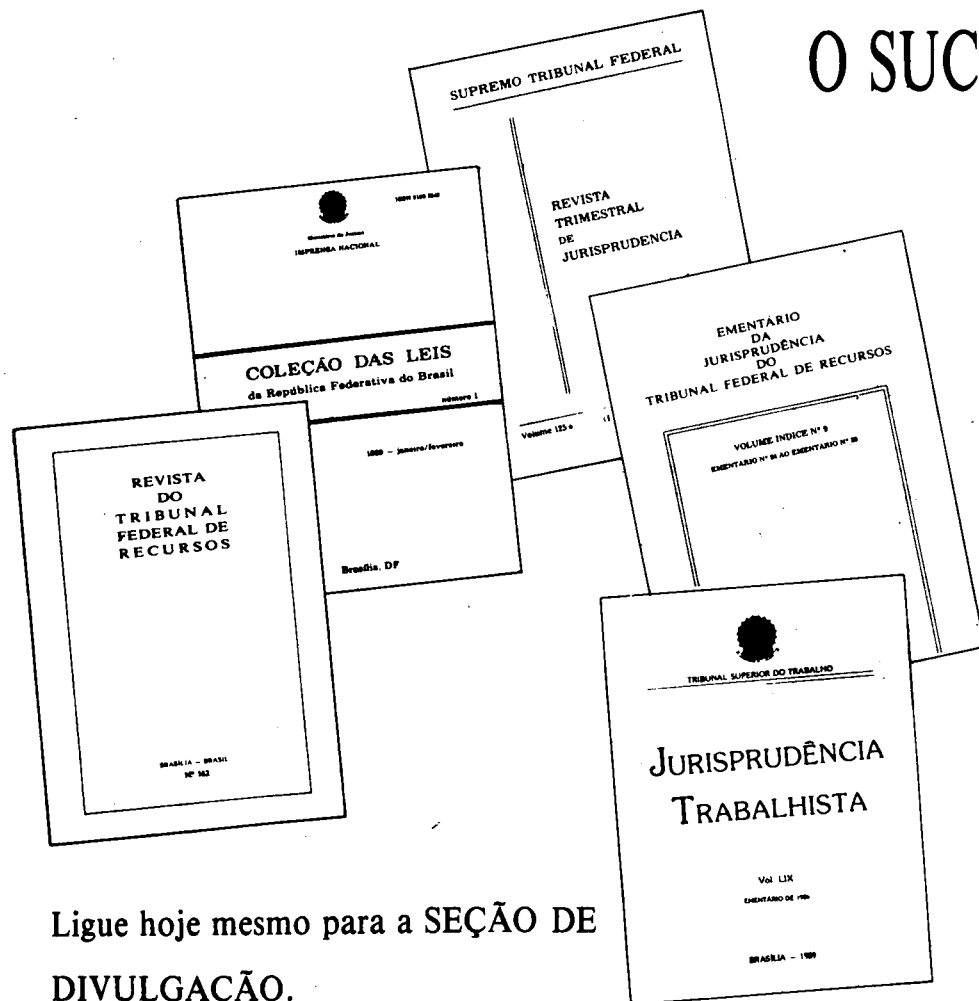
COLEÇÃO DAS LEIS
— Atos dos Poderes Legislativo e Executivo. Edição bimestral com encadernação em chambril plastificado e formato 14,8 x 21cm.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA do Supremo Tribunal Federal. Encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, com despachos, jurisprudência, súmulas e atos do Conselho de Justiça Federal. Edição mensal com encadernação em uma cor sobre chambril plastificado e formato 16 x 23cm.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Periódico mensal, com encadernação em duas cores sobre chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA
Tribunal Superior do Trabalho, com dissídios coletivos, audiência de publicação de acórdãos e ementários. Edição mensal com encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.



Ligue hoje mesmo para a SEÇÃO DE
DIVULGAÇÃO.

Fones: (061) 226-2586, 226-6812.

Inconformados, embargam os Reclamantes às fls. 732/737, alegando divergência com os Enunciados 168 e 116 da Súmula desta Corte e violação aos arts. 19 e 20 da Lei 4.345/64; art. 19 do Decreto 54.004/64; arts. 19 e 49 do Decreto 54.134/64 e art. 69 da Lei 4.564/64.

As argüidas vulnerações não se configuram. O Enunciado 168 trata de lesão que atinge prestações periódicas.

O Enunciado 116, alterado pelo 252, trata do reajustamento salarial dos funcionários públicos cedidos à RFF.

Os arts. 19 e 20 da Lei nº 4.345/64 falam, respectivamente, sobre sua aplicação às autarquias e sociedades de economia mista e a determinação e forma dos vencimentos.

Os Decretos nºs 54.004/64 e 54.134/64 não se prestam a caracterizar violação para processamento de Embargos.

O art. 69 da Lei 4.564/64 trata da revogação referente aos arts. 19 e 20 da Lei 4.345/64.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0141/89.7 - 2ª Região

Embargante: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano

Embargado : JOSÉ MANGINI

Advogado : Dr. Antônio da C.N. Netto

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamado, através dos presentes Embargos, contra decisão da E. Turma que não conheceu do seu Recurso de Revista, do que resultaria, em seu entender, vulneração do art. 896 da CLT. Isto porque os arestos paradigmáticos de fls. 219 e 220-1º volume, caracterizavam "ênfática e insofismavelmente" a especificidade do conflito pretoriano articulado. Compreendem a totalidade dos aspectos lançados no Acórdão Regional e pertinentes à prescrição relativa à opção pelo FGTS, tais como coação, ato nulo ou anulável e ausência de formalidades. Ratifica os demais argumentos da Revista, especialmente o cômputo dos períodos contratuais, o que traduz vulneração do art. 453 da CLT, porque as rescisões contratuais do Reclamante ocorreram mediante percebimento de indenizações. Como a Companhia Jauense Industrial pertence ao mesmo grupo econômico de Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, e o Reclamante, tendo trabalhado para ambas, sem que houvesse solução de continuidade, decidiu o Acórdão Regional pela unicidade do contrato de trabalho que durou mais de 28 anos.

A E. Turma não conheceu da Revista por inaplicável o Enunciado 223, inespecíficos os arestos colacionados e inexistentes as violações, além de definir que a empresa estava partindo para alegações que envolvem matéria fática, de reexame vedado na instância superior.

Nos arestos colacionados na Revista não estavam inseridos todos os pressupostos fáticos da decisão Regional, que considerou uno o contrato de trabalho, nula a demissão seguida de readmissão, nulidade essa que atinge a opção pelo regime fundiário e que ante a existência de um contrato, só poderia ser efetivada mediante o Poder Judiciário. Não há que se falar em prescrição quanto a efeitos dessa opção inquinada de nulidade.

Os vários arestos podem até conter, isoladamente, cada um dos temas do Acórdão Regional, mas nenhum deles abrange, em sua totalidade, especificamente, todos eles, como argumenta a empresa. Afastada, assim, a incidência do Enunciado invocado.

Quanto ao cômputo uno dos períodos contratuais, não considero violado o art. 453 da CLT, ante afirmativa fática da instância ordinária, contrariamente ao ora invocado, quando não restou provado o pagamento de indenização.

A E. Turma não violou o art. 896 da CLT, quando deixou de conhecer da Revista.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1182/89.4 - 2ª Região

EMBARGANTE : UBIRATAN RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMÕES

EMBARGADA : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO M. BARROS

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Embargos contra a decisão da Egrégia Turma, que se baseou no fato de que nenhum órgão julgador pode deferir adicional de periculosidade sem a realização da perícia, conforme disposto no § 2º do art. 195, da CLT.

Sustenta o Autor que no caso a perícia não foi realizada, "por culpa exclusiva da Embargada". Devido a demolição do local onde trabalhava, o feito foi instruído pelo MM. Juízo, com base nas provas produzidas, tanto testemunhais como documentais. Ademais, o dispositivo consolidado supra mencionado, quando exige a necessidade da prova pericial em Juízo, o faz para fins de "caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade". Assim, os precedentes jurisprudenciais tem por base uma situação de dúvida quanto a ser ou não perigosa a atividade laboral, daí a necessidade da perícia, que não é o caso dos autos.

O que o Reclamante quer é emprestar ao dispositivo consolidado uma interpretação diversa daquela dada pelo Acórdão da Egrégia

Turma, mas não ultrapassa a vedação imposta pela Jurisprudência cristalizada no Enunciado 221.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1314/89.7 - 1ª Região

Embargante: CNPQ - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Advogado : Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

Embargado : BRUNO BAZZANELLA

Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima

D E S P A C H O

Decidiu a E. Turma, negar provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, trazendo o v. Acórdão prolatado a seguinte ementa, verbis:

"CNPq - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INCLUSÃO NO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO MÉDIA - A gratificação especial recebida pelos servidores do CNPq integra-se ao salário para efeito de cálculo da remuneração média prevista no Artigo 19 do Decreto-Lei nº 2284/86 por não estar incluída nas excluídas previstas pelo referido Artigo.

Recurso de Revista a que se nega provimento" (fl. 212). Irresignado, recorre através de Embargos o Reclamado, com fulcro no art. 894, da CLT, dizendo violado o art. 19, do Decreto-Lei nº 2284/86. Traz aresto à colação (fls. 216/220).

O confronto do aresto trazido nos Embargos com o teor da decisão recorrida revela aparente dissenso pretoriano, razão por que admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o apelo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1462/89.3 - 15ª Região

EMBARGANTES : ADELOR CHINALIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBICHEZ PENNA E LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu da Revista dos Reclamantes e, no mérito, negou-lhe provimento, trazendo a seguinte fundamentação, fls. 246, verbis:

"A decisão Regional apresenta-se coerente com as disposições legais sobre a matéria.

No caso, o contato permanente a que se refere a lei se dá apenas quando os Reclamantes trabalham com o transporte de inflamáveis. Todavia, como consta do v. Acórdão recorrido, o transporte nessas condições não é constante, não se realizando todos os dias, em todas as horas de trabalho (fl. 191), não se justificando, portanto, o percebimento do adicional de periculosidade durante todo o tempo, vez que referido adicional visa compensar o risco a que o empregado está submetido, e esse risco se dá tão-somente nas ocasiões em que é feito o transporte de inflamáveis".

Os Reclamantes, através de Embargos, insurgem-se contra a decisão da Turma, apoiados na letra b, do art. 894 Consolidado (fls. 249/253).

Alegam os Embargantes que a legislação não distingue o contato ininterrupto do contato intermitente, tanto que impõe, no § 3º, do art. 193, Consolidado, a incidência do adicional sobre o salário, que remunera todo o trabalho prestado, não apenas as horas de contato com o material perigoso. Traz arestos à divergência.

A divergência acostada enseja o recebimento dos Embargos. ADMITO, pois, OS EMBARGOS dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-1685/89.2 - 4ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assrey Júnior

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

A E. Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Sindicato quanto ao tema relativo às diferenças salariais, para o fim de tornar subsistente a r. sentença de primeiro grau, trazendo o v. Acórdão prolatado a seguinte ementa, verbis:

"SENTENÇA NORMATIVA. CONFLITO COM OS DECRETOS-LEIS DE Nºs 2283 e 2284, de 1986.

A decisão normativa proferida anteriormente à edição da Lei nova não queda prejudicada pelo fato de estabelecer, esta última, limitações às correções salariais. No direito pátrio, resguardam-se da incidência da lei nova os efeitos futuros da coisa julgada.

Revista parcialmente conhecida e provida" (fl. 269).
Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes (fls. 274/275 e 277/278), foram estes acolhidos. Os do Banco, "para declarar que a coisa julgada respalda-se nos arts. 6º, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal". Os do Sindicato, parcialmente, para, "em reformando as decisões anteriores, julgar procedente o pedido inicial de diferenças salariais e seus reflexos" (certidão de fl. 281).

Recorre através de Embargos o Banco, com fulcro no art. 894, da CLT, dizendo que o conhecimento da Revista se deu com violação ao art. 896, da CLT, e desrespeito aos Enunciados 23 e 296 da Súmula. No mérito, diz atingidos os arts. 55 e 153, § 3º, da Constituição Federal, e 6º, da LICC. Traz arestos para confronto.

Não procede a arguição de violação ao art. 896, da CLT. Os arestos trazidos com a Revista adotam tese diametralmente oposta a do v. Acórdão Regional, atendendo aos requisitos dos Enunciados 23 e 296 da Súmula. Isto, porque o que se discute nos autos é o cabimento, no caso, do pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho, assinado e homologado judicialmente, antes do advento dos Decretos-Leis nºs 2283 e 2284, ambos de 1986. O E. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato, mantendo a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, por entender prevalecte as disposições daqueles diplomas legais. Em sentido contrário os arestos colacionados na Revista, e que deram ensejo ao seu conhecimento.

No entanto, quanto ao mérito, face à aparente divergência jurisprudencial, demonstrada no confronto dos arestos colacionados com a decisão Turmária, admito os Embargos.

À parte contrária para, querendo, impugnar o apelo, no prazo legal.

Publique-se:

Brasília, 21 de maio de 1990

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2075/89.5 - 1ª Região
EMBARGANTE : CNPq - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
ADVOGADOS : DRS. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA E ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : ELZA MARIA SEGADAES PORTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

D E S P A C H O

Os Embargos são interpostos pelo Reclamado, com fundamento no art. 894, b, da CLT, c/c o art. 3º, III, b, da Lei 7.701/88, face a violação a dispositivo de lei federal - Decreto-Lei 2.284/86, art. 1º, anexo II - e divergência jurisprudencial.

Como a decisão do Egrégio TRT afirmou que o valor da gratificação especial extinta foi englobado nos salários dos Reclamantes, a título de direito adquirido, a Egrégia Turma entendeu que o valor da gratificação, que passou a compor o salário total, sofreu diluição, uma vez que não houve o destaque da quantia integrada. Se os Reclamantes passaram a receber os salários de forma englobada, o novo salário total deveria servir de base para a incidência do Decreto-Lei 2.284/86, por se tornar impossível a identificação do salário adicional.

O aresto colacionado às fls. 171, da Egrégia 3ª Turma, em frente tese diversa, razão pela qual ADMITO OS EMBARGOS.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4058/89.5 - 10ª Região
EMBARGANTE : NEUSA MÔNICA ANDRADE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : COMEPA S/A - SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconforma-se a Reclamante com o entendimento da Egrégia 1ª Turma que, ao conhecer de sua Revista, não acolheu o pedido de equiparação salarial, nela defendido, negando-lhe provimento, consignando o seguinte, fls. 126:

"O artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, no seu § 1º, dispõe que trabalho de igual valor é aquele feito com igual produtividade, no caso em tela, restou constatado que a Reclamante desempenhava trabalho inferior a paradigma, daí a razão do salário superior.

Neste caso, correta a decisão recorrida, no que pertine à conclusão no sentido de que é indevida a equiparação salarial, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 461 Consolidado".

Embarga do entendimento da Turma, às fls. 130/131, trazendo arestos à divergência, requerendo seja a Reclamada condenada à equiparação salarial pretendida.

A primeira transcrição de fls. 130 não se presta a configurar a divergência pretendida, eis que provinda de Tribunal Regional. A segunda, também às fls. 130, refere-se à assiduidade e não ao trabalho inferior a paradigma.

Inservíveis os arestos, NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4476/89.7 - 2ª Região
EMBARGANTE : JOSÉ EDGARD CARNEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LOPES NOLETO
EMBARGADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
ADVOGADO : DR. WALMIR DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

A Egrégia Turma não conheceu da Revista do Reclamante, com substanciando em sua ementa, o seguinte:

"RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

Para que o Recurso de Revista seja conhecido, se faz necessária a existência de pelo menos um dos pressupostos do art. 896, da CLT".

Sustenta o Reclamante que o Acórdão, assim decidindo, violou o art. 896, da CLT, vez que nas razões de Revista está demonstrada a literal violação de textos de lei, inclusive da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. É flagrante a infringência do art. 775, da CLT, pois não é possível que o prazo de vigência das normas regulamentares seja diferente do previsto na CLT, mesmo porque a decisão Regional não indicou a lei que regula tal prazo.

Afirma a Egrégia Turma que apenas um dos arestos colacionados atendem aos ditames do Enunciado 38, mas não indica a contradição de tese com a decisão Regional, onde ficou expressa a admissão do Reclamante após a revogação do Aviso 551, enquanto que no aresto dito divergente, a vantagem fora postulada em decorrência do empregado ter sido admitido na vigência do referido Aviso. Inaplicável, por outro lado, a regra do art. 775, da CLT, pois o que se quer é confundir contagem de prazo processual com a vigência de norma regulamentar do empregador, adesiva ao contrato de trabalho.

A Egrégia Turma, ao não conhecer da Revista do empregado, efetivamente não violou o art. 896, da CLT, à falta de violação a dispositivo legal ou de arestos que estabelecessem o conflito pretoriano.

NÃO ADMITO OS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 22.05.90

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO

RR - 5409/89 - TRT da 4ª Região. Rectes: Alípio da Silva Monteiro e Banco do Brasil S.A. (Drs. Jose C. B. Martins e Ademar Pedro Scheffler). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5851/90.5 - TRT da 1ª Região. Rectes: Almir Dantas e Outro. (Dr. Roberto Camargo) Recda: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Dr. Hilton Miranda).

RR - 5863/90.3 - TRT da 1ª Região. Recte: Consic Engenharia S. A. (Dr. Fábio A Cooper) Recdos: Izaias Inácio dos Santos e Outros. (Drª Dinêia Esber Brahim).

RR - 5880/90.7 - TRT da 1ª Região. Recte: Banco do Brasil S. A. (Dr. José Maria de S. Andrade). Recdo: Antonio Arnaldo de Carvalho Machado. (Dr. Rubem José da Silva).

RR - 5897/90.2 - TRT da 12ª Região. Recte: Irajá Silveira da Penha. (Dr. Luiz Nabor de Souza). Recda: Fundação Hospitalar de Santa Catarina. (Dr. Márcio Luiz Cardoso).

RR - 5909/90.3 - TRT da 5ª Região. Recte: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Drª Zélia de M. Pacheco). Recdos: Osvaldo Bispo e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5921/90.1 - TRT da 8ª Região. Recte: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Dr. Antonio G.B. do Nascimento). Recdo: Sandoval de Queiroz Barbosa (Dr. Francisco Hosanam de Oliveira).

RR - 5934/90.6 - TRT da 15ª Região. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A (Dr. Geraldo Sabbato Neto). Recdo: Carlos Alberto Menezes Vilela. (Drª Andréa Tarsia Duarte).

RR - 5961/90.3 - TRT da 2ª Região. Recte: BANENGE - Bandeirantes Engenharia Ltda. (Dr João Carlos Casella). Recdo: José Francisco Gomes. (Dr. Edalci R. de Souza).

RR - 5974/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Cigna Seguradora S.A. (Dr. Emmanuel Car-Tos). Recte: Carlos Antonio Barros de Moura. (Dr. Luiz Carlos Amorim Robortell). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5986/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Bradesco S.A. (Drª Luzia de Fátima Figueira). Recdo: Hamilton dos Santos Rodrigues. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6010/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Volkswagen do Brasil S. A. (Dr. Rafael Jorge Neto). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6030/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Drª Elisabete Silva Campos). Recdo: Ichiel Raicher. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 6044/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Onofre Jacinto da Silva. (Dr. Agenor Barreto Parente). Recdo: Auto Viação Tabu Ltda. (Dr. Cícero Campos).

RR - 6071/90.0 - TRT da 3ª Região. Recte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. - USIMINAS. (Dr. Nuno Tomáz Pires de Carvalho). Recdo: Hilton Pereira da Silva. (Dr. José Ferreira Pinto).

RR - 5998/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Fernando Barreto de Souza). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metálicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6086/90.0 - TRT da 3ª Região. Recte: Paulo da Silva Rodrigues. (Dr. Aristides G. de Alencar). Recdo: Montreal Engenharia S. A. (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira).

RR - 6098/90.0 - TRT da 4ª Região. Recte: Estado do Rio Grande do Sul. (Dr. Dirceu José Sebben). Recdo: Luiz Carlos Chiappin. (Dr. Carlos Roberto T. da Paixão).

RR - 6114/90.6 - TRT da 2ª Região. Recte: Nardo Nicolau Sanches. (Dr. Wilson de Oliveira). Recdo: MAVIMARI - Restaurante e Choparia Ltda. (Dr. Edison R. Lourenço).

RR - 6128/90.8 - TRT da 2ª Região. Recte: Francisco Carlos Vaz de Paula (Espólio de) (Dr. Paulo de Tasso Moura M. Gomes). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo. (Drª Eliana Maria C. Mendonça).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL

AI - 7254/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Mônica Cristina da Silva. (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Scala Santos Hotel Ltda.

AI - 8105/89 - TRT da 9ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS. (Dr. Cláudio Penna Fernandes). Agdos: Nelson Gomes de Camargo e Serge Asseio e Conservação Ltda. (Drª Karim Boehler).

AI - 4059/90.3 - TRT da 15ª Região. Agte: FERTIBRÁS S. A. - Adubos e Inseticidas. (Dr. Marcelo Ramos de Andrade). Agdo: David Correa da Silva. (Dr. João Luiz Ultramar).

AI - 4071/90.1 - TRT da 15ª Região. Agte: SERVENG-CIVILSAN S. A. - Empresas Associadas de Engenharia. (Dr. Nevacir Nocentini). Agdos: Edison Meireles da Fonseca e Outro. (Dr. Cláudio Marcondes Filho).

AI - 4086/90.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Companhia União de Seguros Gerais. (Dr. Marco Antônio A. de Lima). Agdo: Isaias Kahler Feitosa. (Dr. Carlos Roberto T. da Paixão).

AI - 4087/90.8 - TRT da 4ª Região. Agte: Isaias Kohler Feitosa. (Dr. Carlos Roberto T. da Paixão). Agda: Companhia União de Seguros Gerais. (Dr. Marco Antônio A. de Lima).

AI - 4112/90.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Lourival Dias Ribeiro. (Dr. Antonio José F. do Nascimento). Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. - COMIND.

AI - 4125/90.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Fernando Figueiredo Moreira). Agdos: Iracema Amarante Montenegro e Outros. (Dr. Hélio Orlando Graeff).

AI - 4317/90.1 - TRT da 4ª Região. Agtes: Fredolino Teixeira e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 4329/90.9 - TRT da 2ª Região. Agte: João Andrade de Jesus. (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Restaurante Tai Pin (Leung Jang Yai Man).

AI - 4341/90.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Gilberto Ayres de Oliveira. (Dr. Estanislau Romeiro P. Junior). Agdo: Sebastião Francisco da Silva.

AI - 4353/90.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Luiz Carlos Lagano. (Drª Adelaide de Leonard). Agda: Organização Brasileira de Artigos para Cabeleireiro S. A. ORBAC. (Dr. Jaydyr de S. Pinto Neto).

AI - 4367/90.7 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Real S. A. (Dr. Francisco Effting). Agdo: Marve Kamada.

AI - 4377/90.0 - TRT da 12ª Região. Agte: Massa Falida de Móveis Santa Rita S. A. (Dr. Walter Toffoli). Agdos: Maria Madalena de Amorim e Outros.

AI - 4398/90.4 - TRT da 7ª Região. Agte: Fundação Saúde do Estado do Ceará - FUSEC. (Dr. João Guilherme J. Ximenes). Agdo: Jerônimo Rubens de Oliveira.

AI - 4415/90.2 - TRT da 6ª Região. Agte: Genildo Inácio de Lima. (Dr. Carlos Bezerra Calheiros). Agda: ENARQ - Engenharia e Arquitetura Ltda.

AI - 4428/90.7 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco do Brasil S.A. (Dr. José Dário de Aguiar Filho). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns - PE.

AI - 4440/90.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Cenibra Florestal S. A. (Dr. Álvaro B. Marques Araújo). Agdos: Vicente André de Freitas e Outro.

AI - 4454/90.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Norival Ferreira. (Dr. Aristides G. de Alencar). Agdo: Samkyu S. A.

AI - 4468/90.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Lygia Mattos Indústria e Comércio Ltda. (Dr. José Cabral). Agda: Terezinha Rodrigues de Souza. (Dr. Uriel Gomes).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE

RR - 4739/89.2 - TRT da 2ª Região. Rectes: José Geraldo Ferras e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Volkswagen do Brasil S. A. (Dr. Fernando B. de Souza).

RR - 5849/90.1 - TRT da 1ª Região. Recte: Nadja Maria de Carvalho Saisse. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Real S.A. (Dr. Luis Eduardo Rodrigues A. Dias).

RR - 5861/90.8 - TRT da 1ª Região. Rectes: Reinaldo Ribeiro e Outros. (Drª Rejane Maria P. G. dos Santos). Recdo: Segumed Ltda. (Dr. Cleveland A. Cardoso).

RR - 5878/90.3 - TRT da 1ª Região. Recte: Companhia Indústria de Papéis Alcântara. (Dr. Sívio Tito C. Coelho). Recdo: Nery Mesquita (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5895/90.7 - TRT da 12ª Região. Recte: Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaraguá do Sul. (Dr. Job Gonçalves Filho). Recda: Joaltheria Seifert Ltda. (Dr. Luiz Fernando da R. Roslindo).

RR - 5907/90.8 - TRT da 5ª Região. Recte: SIBRA Eletrosiderúrgica Brasileira S. A. (Dr. Sívio Avefino P. B. Júnior). Recdo: Zelito Nonato Bernarndo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5919/90.6 - TRT da 11ª Região. Recte: Multipla Engenharia Ltda. (Dr. Carlos L. de Lima). Recdo: Rosildo Ferreira Cordeiro. (Dr. Luiz Rodrigues de Holanda).

RR - 5931/90.4 - TRT da 5ª Região. Recte: Dow Química S.A. (Dr. Manoel Machado Batista). Recdo: Gildásio de Castro Dourado Filho. (Dr. Benjamin D. de Moraes).

RR - 5957/90.4 - TRT da 4ª Região. Rectes: Armenio Gutierrez e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 5972/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Valmir Alves Martins. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Econômico S.A. (Dr. Ruvim Ber José Singal).

RR - 5984/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAE. (Drª Cleide Helena F. da Silva). Recdos: Emilio Pires Neto e Outros. (Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

RR - 5996/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Luiz Carlos de Menezes. (Drª Raquel Campos S. F. do Valle). Recdo: Banco Cidade S. A. (Dr. Antonio Brugneroto Bresciani).

RR - 6008/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Eronildo Severino da Silva (Dr. Wilson de Oliveira). Recdo: Hotel Turismo Parque Balneário Ltda. (Dr. Benjamim Goldenberg).

RR - 6028/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia Suzano de Papel e Celulose. (Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva). Recdo: José Martins da Silva. (Drª Sueli F. de S. A. Barreiras).

RR - 6042/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: José Alves da Silva. (Dr. Antonio G. de Souza e Silva). Recdos: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e Outro. (Drª Wandá Luiza Matuck).

RR - 6068/90.0 - TRT da 9ª Região. Recte: Eso Brasileira de Petróleo S. A. (Dr. Antonio Albino R. de Oliveira). Recte: ORBRAM - Serviços de Vigilância Ltda. (Dr. Linê Roberto Mickus). Recdo: Orlando Ferreira Pacheco. (Dr. Karin Boehler).

RR - 6084/90.0 - TRT da 3ª Região. Recte: Rogério Mamo Gouveia. (Dr. José Caldeira Brant Neto). Recda: Mannesmann S. A. (Dr. Eurico Leopoldo de R. Dutra).

RR - 6096/90.0 - TRT da 4ª Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Dr. Paulo Cesar Gontijo). Recdo: André Luiz Britto Tellier. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6112/90.1 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco do Estado de São Paulo S. A. (Dr. Gilson I. de Oliveira). Recdo: Luiz Pedrassoli. (Dr. Walter de M. Sampaio).

RR - 6126/90.3 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Geral do Comércio S. A. (Drª Mônica Azasz). Recdo: Paulo Haruo Ota. (Dr. Pedro Correa Leite).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO

AI - 7934/89 - TRT da 4ª Região. Agte: Banrisul Processamento de Dados Ltda. (Drª Fátima Ricciardi). Agda: Eulíia Ziger Garcia Eifler. (Dr. Antonio Martins dos Santos).

AI - 4057/90.9 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Itaú S. A. (Dr. Edward Mandarino). Agdo: Ademar Bento.

AI - 4069/90.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Joana Tonon Curcio. (Dr. Luiz J. D. da Silva). Agdo: Banco Nacional S. A. (Dr. Armindo da C. T. Ribeiro).

AI - 4082/90.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Construtora Sultepa S. A. (Drª Maria Lucia Seffrin dos Santos). Agdo: Pedro Cardoso dos Santos.

AI - 4099/90.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Joselito da Silva Cardoso. (Drª Maria Joaquina Siqueira). Agda: Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC. (Dr. Eduard do Cacciari).

AI - 4110/90.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Usina São João (B. Lysandro) S. A. (Drª Sylvia G. Mendonça). Agdo: Deraldo Irineu dos Santos.

AI - 4123/90.5 - TRT da 1ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Eonio T. Campello). Agdo: Amylton Miranda de Rezende. (Dr. Acrísio de Moraes R. Bastos).

AI - 4315/90.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Herta Britzke & Companhia Ltda (Vip's Cabeleireiros). (Dr. Ruy Hoyo Kinashi). Agda: Nadima da Silva Leal. (Dr. Aparício Sarai va de Azambuja).

AI - 4327/90.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Narcisio Pereira Domingos. (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Juã Drink's Ltda.

AI - 4339/90.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Volkswagen do Brasil S. A. (Dr. Fernando Barreto de Souza). Agdo: Josimar Rodrigues da Silva.

AI - 4351/90.0 - TRT da 2ª Região. Agte: FEVAP - Paineis e Etiquetas Metálicas Ltda. (Dr. Emmanuel Carlos). Agda: Edite Magalhães.

AI - 4365/90.2 - TRT da 12ª Região. Agte: Sindicato dos Empregados no Comércio de Chapecó. (Dr. Prudente J. S. Mello). Agda: Nadir Tecchio & Companhia Ltda.

AI - 4375/90.6 - TRT da 12ª Região. Agte: Massa Falida de Móveis Santa Rita S. A. (Dr. Walter Toffoli). Agda: Claudete Rocha Oliveira.

AI - 4388/90.1 - TRT da 11ª Região. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - L.B.A. (Dr. Carlos A. Bittecourt Pinto). Agdos: Janete dos Santos Martins e Outros. (Dr. Antonio P. de Oliveira).

AI - 4413/90.7 - TRT da 6ª Região. Agte: Domicio Carlos de Oliveira. (Dr. Carlos Bezerra Calheiros). Agda: Companhia Açucareira Alagoana - Usina Uruba. (Dr. Romany Roland C. Mata).

AI - 4425/90.5 - TRT da 2ª Região. Agte: GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Indústria e Comércio de Auto Peças Nakayone Ltda.

AI - 4438/90.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Carlos Jesus Vicente Froes. (Dr. José Torres das Neves). Agdo. BMG - Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. (Dr. Leopoldo Magnani Júnior).

AI - 4452/90.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais. (Dr. Geraldino Neves Murta Filho). Agda: Vanda Costa.

AI - 4466/90.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais S.A. (Drª Rita Lúcia de Oliveira). Agdo: Nilton Alves Cunha.

AI - 4482/90.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Cenibra Florestal S. A. (Dr. João Batista de Araujo). Agdo: Adelmo Basilio da Silva.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

RR - 4566/89.9 - TRT da 3ª Região. Rectes: Juracy das Graças Cotta Cardoso e Outras. (Dr. Mauro Thibau da S. Almeida). Recda: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Dr. Maurício M. de Almeida).

RR - 5842/90.9 - TRT da 1ª Região. Recte: Eloi de Souza Macedo. (Dr. Willians Lima de Carvalho). Recda: CONCAL - Construtora Conde Caldas Ltda. (Dr. Alexandre Calazans de M. Filho).

RR - 5854/90.7 - TRT da 1ª Região. Recte: Philip Morris Marketing S. A. (Dr. Luiz Otávio Medina Maia). Recdos: Moacir Olimpio da Silva e Outra. (Dr. José Resende).

RR - 5867/90.2 - TRT da 1ª Região. Recte: Companhia Siderúrgica da Guanabara. - COSTGUA. (Dr. Antonio José N. Lopes). Recdo: Alcides Moreira da Silva. (Dr. Guilherme Aurélio de Lacerda).

RR - 5883/90.9 - TRT da 1ª Região. Rectes: Gildo Leite de Resende e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Companhia Brasileira de Projetos Industriais. (Dr. Lucio R. de Almeida).

RR - 5900/90.7 - TRT da 12ª Região. Recte: Indústria e Comércio de Confeccões Lux Ltda. (Dr. Alexandre F. Evangelista). Recdo: Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaraguá do Sul. (Dr. Job Gonçalves Filho).

RR - 5912/90.5 - TRT da 9ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Jaziel Gondinho de Moraes). Recte: Hamilton Luiz Mueller. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Recdo: Os Mesmos.

RR - 5924/90.3 - TRT da 5ª Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Gladys Maria Cerqueira Simões). Recdos: Alzira Oliveira Souza e Outros. (Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro).

RR - 5937/90.8 - TRT da 3ª Região. Recte: Vicente Antonio da Costa. (Dr. Aristides G. de Alencar). Recda: Construtora Ferreira Guedes S.A. (Drª Miriam Rezende S. Moreira).

RR - 5964/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Mercedes-Benz do Brasil S. A. (Dr. Nelson Artur Paltos). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5989/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Mangro Textil Ltda. (Dr. Masakatu Iwaoka). Recdo: Alvarar da Silva Rodrigues. (Dr. Jarbas Leonel Meira).

RR - 6001/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Fernando Barreto de Souza). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6013/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Elmo Leopoldino da Silva. (Drª Maria Joaquina Stqueira). Recda: Construtora Sandrei Ltda. (Dr. Albano Teixeira da Silva).

RR - 6033/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Assistência Médica A. Indústria e Comércio Ltda - AMICO. (Dr. Marcos Gasperini). Recda: Bela Rosa Lichand. (Dr. Dejalir P. da Silva).

RR - 6048/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Marilda da Silva. (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta). Recda: DUJO Indústria e Comércio de Roupas Ltda. (Dr. Vasco Vivarelli).

RR - 6077/90.0 - TRT da 3ª Região. Recte: SUDECAP - Superintendência de Desenvolvimento da Capital. (Dr. Ademir Antonio M. de Azevedo). Recdo: Francisco Atilio Santana. (Drª Eliana Maria H. Scapin).

RR - 6089/90.0 - TRT da 4ª Região. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Drª Zilda Luiza Schmidt Gallo). Recdo: João de Almeida Fogassa. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6119/90.2 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Drª Jucireima Maria G. Gonçalves). Recdos: Ademário Ribeiro Borges e Outros. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE

AI - 7790/89 - TRT da 3ª Região. Agtes: José Carlos de Souza Santos e Outros. (Dr. Osiris Rocha). Agda: Companhia Vale do Rio Doce. (Dr. Evergisto Tomich Furtado).

AI - 8111/89 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Drs: Cristiana Rodrigues Gontijo e Outro). Agdo: Walquer Antonio de Oliveira. (Dr. Carlos Danilo B. C. de Mendonça).

AI - 4062/90.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Fernando Retamero. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Caterpillar Brasil S. A. (Dr. João Carlos de A. Pedroso).

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Publicação mensal organizada pelo
Serviço de Divulgação do STF
e Editada pela Imprensa Nacional
Reimpressão de números esgotados

Volume	Mês	Ano	Preço	Cr\$
01 a 03	abril a dezembro	1957	90,00	(cada)
04 a 07	janeiro a dezembro	1958	90,00	(cada)
08 a 11	janeiro a dezembro	1959	90,00	(cada)
12 a 14	janeiro a setembro	1960	90,00	(cada)
106★ a 106★★★	outubro a dezembro	1983	140,00	(cada)
107★ a 110★★★	janeiro a dezembro	1984	140,00	(cada)
111★ a 114★★★	janeiro a dezembro	1985	140,00	(cada)
115★ a 116★★	janeiro a maio	1986	140,00	(cada)

Aquisições: Imprensa Nacional, através de remessa de cheque visado.

Importante mencionar CEP correto de sua Cidade ou Região
SIG - Quadra 6, Lote 800 - CEP: 70604 - Brasília/DF.

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional
Fones: (061) 321-5566 - R: 305 e 309 ou 226-2586; 226-6812

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REVISTA
TRIMESTRAL
DE
JURISPRUDÊNCIA

AI - 4074/90.3 - TRT da 15ª Região. Agte: EURODIST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Dr. Paulo Fernando de Moura). Agdo: Emilio Fernando Fabris. (Dr. Winston Sebe).

AI - 4091/90.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Pão Americano Indústria e Comércio S. A. (Dr. Alfredo C. Ricciardi). Agdo: Antonio Francisco Isido.

AI - 4104/90.6 - TRT da 2ª Região. Agte: João Avelino Lemes Neto. (Dr. José Eduardo Furianetto). Agdo: Banco Real S.A. (Dr. Luiz Eduardo D. Salles Gomes).

AI - 4115/90.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S. A. (Dr. Jorge L. de Q. Laurindo). Agdo: Manoel Roberto Barbosa Souza. (Dr. Antonio Geraldo de Araújo).

AI - 4129/90.9 - TRT da 15ª Região. Agtes: Emerenciana Vasconcelos Nogueira e Outras. (Drª Andressa Tarsia Duarte). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. (Dr. Manoel Joaquim Rodrigues).

AI - 4320/90.3 - TRT da 5ª Região. Agte: José Antonio Torres Cruz. (Dr. Luis Carlos da Luz). Agdo: Productor Bahia Produtos Farmacêuticos Ltda.

AI - 4332/90.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Cetenco Engenharia S. A. (Drª Rosa David Bulha). Agdo: Gilson Lucio Andretta. (Dr. Marnio Fortes de Barros).

AI - 4356/90.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Itaú S.A. (Drª Marina Barroso). Agdo: Sergio Manoel da Cruz. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 4370/90.9 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco do Brasil S.A. (Dr. Gilson S. de Souza). Agdos: Mauricio Nelson de Souza e Outros.

AI - 4405/90.9 - TRT da 6ª Região. Agte: José Américo Gomes Vieira. (Dr. Carlos Bezerra Calheiros). Agdo: Ster Engenharia S. A. (Dr. Milton Queiroz da Silva).

AI - 4418/90.4 - TRT da 6ª Região. Agte: Companhia Agrícola Jundiaí. (Dr. Sevolio Felix de O. Barros). Agdo: José Miguel da Silva.

AI - 4444/90.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Protesa Ltda. (Drª Maria do Socorro dos S. M. Leo). Agdo: Ildo Pereira da Silva.

AI - 4457/90.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Edson Manhago. (Dr. José Paula Ribeiro). Agdo: Supermercados EPA. (Dr. Eurico Leopoldo de R. Dutra).

AI - 4472/90.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Afonso Henrique Simões Ribeiro. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Econômico Centro S. A. - Crédito Imobiliário. (Dr. Antonio José Habel).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

RR - 4565/89.2 - TRT da 3ª Região. Recte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. - USIMINAS. (Dr. Bertoldo M. Veiga). Recdo: Divino Carlos Ferreira. (Dr. José Geraldo de Araújo).

RR - 5841/90.2 - TRT da 1ª Região. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S. A. (Dr. Jorge L. de Q. Laurindo). Recdo: Ivaldo Moreira da Silva. (Dr. José Carlos O. da Silva).

RR - 5853/90.0 - TRT da 1ª Região. Recte: Banco Bradesco S. A. (Dr. Ricardo de Paiva Virzi). Recdo: Albano Lizuto Ferrao. (Dr. Antonio Henrique Maina).

RR - 5866/90.5 - TRT da 1ª Região. Recte: LIGHT - Serviços de Eletricidade S. A. (Dr. Carlos Eduardo V. Cardoso). Recdos: Luiz José Gomes e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5882/90.2 - TRT da 1ª Região. Recte: Antonio Carlos de Mello. (Dr. Mauro Cesar Vasquez). Recdo: Banco Econômico S. A. (Dr. Stefano Egmont Baltz).

RR - 5899/90.6 - TRT da 12ª Região. Recte: Banco Nacional S.A. (Dr. Wilhelm Heirich Voss). Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville. (Dr. Oscar José Hildebrand).

RR - 5911/90.8 - TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Comind. (Dr. Emygdio Scuarcialupi). Recte: Comind Participações S.A. (Dr. Nelson Esteves Sampaio). Recdo: Ione Rebessi. (Dr. Sebastião Savi).

RR - 5923/90.5 - TRT da 5ª Região. Recte: Dresser do Brasil Ltda. (Dr. Carlos Eduardo Bosisio). Recdo: Eraldo Batista dos Santos. (Dr. Divanilton V. Portela).

RR - 5936/90.1 - TRT da 15ª Região. Rectes: Carlos Schielwaldt e Outros. (Drª Eliane Gutierrez). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Dr. Darly Alfredo A. de Almeida).

RR - 5963/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Hospital e Maternidade São Miguel S.A. (Dr. Antonio Lamarca). Recdo: Giuseppe Domenico Nardella. (Dr. Marcos Schwartzman).

RR - 5976/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Auxiliar S.A. (Drª Ligia Maria Mazzucatto). Recda: Phillip Edwih Followes. (Dr. Carlos Prudente Corrêa). Recdo: Consultan Consultoria, Participações e Representações Ltda. (Dr. Paulo L. da Fonseca).

RR - 5988/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Mercedes-Benz do Brasil S.A. (Dr. Nelson Artur Pallos). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6000/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Fernando Barreto de Souza). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6012/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Elena Ana dos Santos. Recda: Indústria Auxiliar de Fundições Chapecó Ltda. (Dr. Harumithu Okumura).

RR - 6032/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Brink's S.A. Transporte de Valores. (Dr. José R. Vinha). Recdo: José Donizete Tozzo Neto. (Dr. José Oscar Borges).

RR - 6047/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Marisa Bagaiolo Coimbra. (Dr. Jurandyr M. Taurices). Recda: Comind Participações S.A. (Dr. José Delfino Lisboa Barbante).

RR - 6073/90.0 - TRT da 3ª Região. Recte: Valdomiro Tiburcio de Souza. (Dr. Nicanor Eustaquio P. Armando). Recdo: Secop Engenharia Ltda. (Dr. Luis André M. de C. Vasconcelos).

RR - 6088/90.0 - TRT da 1ª Região. Recte: Marlene Moraes Conte. (Dr. José da Fonseca Martins). Recdo: Fundação Leão XIII. (Dr. Arnau Mendes de Holanda).

RR - 6100/90.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Ford Brasil S.A. (Dr. Eurico Martins de A. Junior). Recdo: Rubens Fantinelli. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 6118/90.5 - TRT da 2ª Região. Recte: Errol Alves Borges. (Dr. Dalton Henrique Ibere Gilson). Recdo: Serviços Médicos A Indústria e Comércio de São Paulo S/C Ltda. - SEMIC. (Dr. Alfredo C. Ricciardi).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

AI - 7784/89 - TRT da 3ª Região. Agte: Mannesmann S.A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: José de Fátima Araújo. (Dr. Antonio Gonçalves Pereira).

AI - 8107/89 - TRT da 9ª Região. Agte: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda - COROL. (Dr. João Régis F. Teixeira). Agda: Alaíde Pereira Amorim. (Dr. Roberto Correia Vaz da Silva).

AI - 4061/90.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Luiz A. Ricci).

AI - 4073/90.6 - TRT da 15ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Drª Cristiana Rodrigues Gontijo). Agda: Angela Bueno Loiola. (Dr. Celso Cruz).

AI - 4090/90.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco do Brasil S.A. (Dr. Taine Dias Maciel). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia.

AI - 4103/90.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Jockey Club de São Paulo. (Drª Nanci Elias Florido). Agdo: Landerico Suel de Matos. (Dr. Oscarlino de Moraes Machado).

AI - 4114/90.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Geraldo Rodrigues da Cruz. (Drª Laila Kezen M. Fonseca). Agdo: Pires e Santos S.A. - Arquitetura- Engenharia-Construção. Incorporação. (Dr. Jorge Pralons).

AI - 4128/90.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Sidney Fianmini. (Dr. Maurício de Freitas). Agda: Avibras Indústria Aeroespacial S. A.

AI - 4319/90.6 - TRT da 4ª Região. Agte: Sul Brasil Dornelles Mello. (Dr. Leandro Araújo). Agda: Empresa Brasileira de Engenharia S. A. (Dr. George Achutti).

AI - 4331/90.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Imperail Tâxi Ltda. (Dr. Milton Francisco Tedesco). Agdo: José Guedes de Araújo.

AI - 4343/90.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Gazeta Mercantil S.A. Editora Jornalística (Dr. Marcio Yoshida). Agdo: José Carlos dos Santos. (Dr. Ollisio Edi Rauber).

AI - 4355/90.9 - TRT da 2ª Região. Agtes: Regina Augusta de Castro e Castro e Outros (Dr. Djalma da Silveira Allegro). Agda: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Jairo Miranda de A. Vergueiro).

AI - 4369/90.2 - TRT da 12ª Região. Agtes: Aroldo Mariot e Outros. (Dr. Megalvio Cartos Mussi). Agda: Carbonifera Metropolitana S.A.

AI - 4379/90.5 - TRT da 12ª Região. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Dr. Mauri Dirceu de Araújo Gomes). Agdos: Terezinha Eulália dos Santos e Outros.

AI - 4404/90.1 - TRT da 6ª Região. Agte: José de Almeida Neto. (Dr. Paulo Azevedo). Agdo: Sport Clube do Recife.

AI - 4417/90.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco do Brasil S.A. (Dr. José Dário de Aguiar Filho). Agdo: José Francisco de Lira.

AI - 4430/90.1 - TRT da 6ª Região. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S. A. (Dr. Walter Jose Dantas). Agdo: Arione Cândido de Lima. (Dr. Luiz Carlos A. L. de Oliveira).

AI - 4443/90.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. José Maciel Rodrigues). Agdo: Paulo Fernando Rodrigues de Almeida. (Dr. Ailton Moreira Antunes).

AI - 4456/90.2 - TRT da 3ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Drª Wania Guimarães Rabello). Agda: Maria das Graças Linhares Marinho Cerqueira. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 4471/90.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Econômica Crédito Imobiliário S.A.-ECONOMISA (Drª Itália M. Viglioni). Agda: Celste Polastri Lima. (Dr. José Torres das Neves).

Brasília, 24 de maio de 1990

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

COMPLETE SUA COLEÇÃO

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988